



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0020401-52.2014.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

01 Apelante: Banco Santander S/A – Adv.: Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB nº 1853-A) e Henrique José Parada Simão (OAB/PB nº 221386-A).

02 Apelante: Carmélia Alves Cordeiro - Advs.: Silvano Fonsêca Clementino (OAB/PB nº 14.384).

Apelados: Os mesmos.

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE DEVEDORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO E ASTREINTES FIXADOS CORRETAMENTE. MANUTENÇÃO. **DESPROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS.**

- Considerando que a anotação decorreu de dívida existente, a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes foi devida. Todavia, indevida a manutenção do seu nome nos registros quando houve renegociação da dívida.

- *"a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação*

enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001)”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos apelos.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo **Banco Santander S/A** e por **Carmélia Alves Cordeiro**, hostilizando sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos morais, manejada por **Carmélia Alves Cordeiro**, julgou procedentes os pedidos contidos na exordial.

A magistrada “a quo” julgou procedentes os pedidos para condenar o banco no pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, pela manutenção indevida da restrição cadastral em nome da autora, com correção monetária e juros de mora. Outrossim, aplicou astreintes no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), tendo em vista o cumprimento a destempo da medida liminar, e condenou o promovido nas custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.

Insatisfeita, a Instituição Financeira recorreu da decisão (fls. 146/160) alegando que a responsabilidade pela exclusão dos cadastros de proteção ao crédito pertence ao credor apenas quando quitada a dívida, o que não ocasionaria o dever de indenizar.

Argumentou que a cominação de multa representa exacerbação, em contrariedade aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com enriquecimento ilícito da apelada, requerendo seu afastamento ou redução do valor aplicado, já que também não houve intimação pessoal para o cumprimento da decisão liminar.

Aduziu, ainda, a exacerbação do valor fixado por danos morais.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Igualmente insatisfeita, a autora recorreu da decisão (fls. 185/188) pleiteando a majoração do valor fixado por danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 189/197 pela autora.

Não obstante ter sido intimado para ofertar contrarrazões, o banco ficou-se inerte, consoante certidão à fl. 199.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça não vislumbrou hipótese para sua intervenção (fls. 206/208).

É o relatório.

V O T O

Extrai-se dos autos que a autora celebrou contrato de empréstimo com a instituição financeira/ré nº 131241017, entretanto, chegou a inadimplir o ajuste.

Ocorre que, com o escopo de manter o seu nome "limpo", renegociou a dívida em 24 (vinte e quatro) parcelas, no valor de R\$ 299,92 (duzentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) cada, mantendo-se, então, com todas as parcelas em dia, fato este não repellido pelo banco.

No entanto, apesar da renegociação da dívida, o banco manteve seu nome inserido no cadastro de maus pagadores.

Pois bem, o dano moral, como sabido, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que o sofreu e que repercutiria de igual forma em uma outra pessoa nas mesmas circunstâncias. Esse é o caso em tela, em que o recorrido viu-se submetido a uma situação de constrangimento, gerando evidentes prejuízos.

A indenização não só repara o dano, como também atua como forma educativo-pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa também, de forma a evitar perdas e danos futuros. Daí porque o valor da condenação deve ter por finalidade dissuadir o réu infrator de reincidir em sua conduta, observando sempre seu poder financeiro, para então se estabelecer um montante tal que o faça inibir-se de praticar novas condutas dessa estirpe.

Nesse particular, o eminente doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, em passagens exemplares, afirma:

"Em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima."

No que pertine à questão da manutenção do nome do consumidor no cadastro de maus pagadores, é cediço que tal manutenção

gera o dever de indenizar, inclusive este é o posicionamento deste Egrégio Tribunal Tabajarino, "in verbis":

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. QUITAÇÃO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA EMPRESA AUTORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. INDENIZAÇÃO. DECISÃO POSTERIOR AO CC/2002. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. - Para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente,nexo causal e o dano. Este teve como causa direta e imediata o ato da empresa que agiu em desconformidade com a legalidade, porquanto havendo renegociado a dívida, o que por si só já implicava na obrigação de levantar o registro efetivado no SPC, mesmo após Autora haver quitado o débito, ainda assim a manteve no rol dos maus pagadores, gerando, indubitavelmente, abalo à honra objetiva da Promovente, visto que a inclusão indevida acarreta prejuízo presumido de que não cumpre seus compromissos, situação que poderá comprometer, até mesmo, a relação com seus clientes em tratativas comerciais. - A partir da vigência do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, ou seja, correspondem à taxa SELIC, ressalvando-se a não incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a ref (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00111928320128150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 05-07-2016)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRÉDITO RURAL. PARCELA RENEGOCIADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE

PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. CONDOTA ILÍCITA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - Comprovando a parte autora a inscrição de seu nome no cadastro do serviço de proteção ao crédito, mesmo após quitação de acordo de renegociação de parcela em contrato de empréstimo, caracterizado resta a conduta ilícita do Banco réu. - A inclusão indevida em órgão de proteção ao crédito, por si só, configura o dano moral in re ipsa, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009478120138150171, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 09-05-2016)

Com relação a fixação do “quantum” indenizatório, frise-se que o valor fixado a título de indenização por Dano Moral não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúplice função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

O problema de sua quantificação tem preocupado o mundo jurídico, em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para sua estimativa. Em toda demanda que envolve o dano moral o magistrado se defronta com a perplexidade ante a inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequadamente moral.

Na análise da Apelação Cível, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pontuou, ao tratar da árdua missão do Magistrado na fixação dos danos morais:

“ao fixar o valor, e à falta de critérios objetivos, agir com prudência, atendendo, em cada caso, às peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deva

ser nem tão grande que converta em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão pequeno que se torne inexpressivo". (TJMG, Ap. 87.244, Terceira Câm.).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

"a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001)"

Cabe ao juiz, pois, em cada caso, valendo-se dos poderes que lhe confere o estatuto processual vigente, dos parâmetros traçados em algumas leis e pela jurisprudência, bem como das regras da experiência, analisar as diversas circunstâncias fáticas e fixar a indenização adequada aos valores em causa.

Assim, entendo que o valor indenizatório fixado, a título de danos morais, qual seja R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se correto, devendo ser mantido, até mesmo porque o parcelamento da dívida iniciou-se em setembro de 2013 e o nome da autora ainda se encontrava negativado em fevereiro de 2014 (fl. 28), somente sendo retirado em maio de 2015.

Outrossim, impende-se considerar que a alegação do banco de que a inserção do nome seria por outro contrato, não foi comprovado nos autos, já que a instituição não trouxe à lume qualquer documento que comprovasse tal alegação.

Noutro viés, com relação à fixação de multa diária para retirada do nome da promovente do cadastro de inadimplentes (fl. 68), restou estabelecido o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ressalte-se que a decisão foi proferida em audiência (fl. 68), com ciência de ambas as partes e ainda, fora expedido mandado para o réu (fl.102), quando tomou ciência da decisão em 27 de março de 2015.

Portanto, a partir daquela data, e no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o banco tinha conhecimento de que deveria retirar o nome da autora do cadastro, mas, por sua própria informação (fl. 100) apenas cumpriu a determinação judicial em 08 de maio de 2015.

Neste lapso temporal passaram-se 36 (trinta e seis) dias, como bem salientou a magistrada "a quo". Assim, o valor fixado deve ser mantido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola – Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r

